



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

374

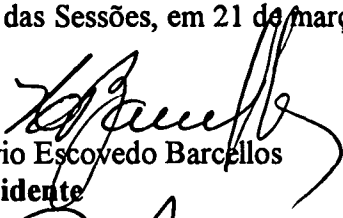
Processo : 11080.012997/94-96
Sessão : 21 de março de 1996
Acórdão : 202-08.382
Recurso : 00.484
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Albarus S/A Indústria e Comércio

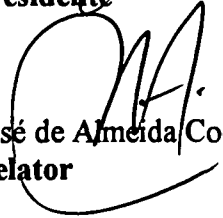
IOF - EXIGIBILIDADE - Depósito de montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e exclui a imposição de penalidades. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF-GB



Processo : 11080.012997/94-96
Acórdão : 202-08.382

Recurso : 00.484
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 78/80):

“O contribuinte acima impetrou mandado de segurança para o efeito de impedir a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras na liquidação de contratos de câmbio para pagamento de operações de importação, não lhe tendo sido concedida a medida liminar, porém autorizado o depósito, que foi realizado no valor total de NCz\$ 404.250,35.

2. Entrementes, a fiscalização efetuou o lançamento do imposto e acréscimos, no valor de 168.666,43 UFIRs, conforme Auto de Infração de fls. 01/08, em virtude de não considerar suficiente o depósito judicial, pelo que o mesmo não atingiria os fins previstos no artigo 151, II da Lei nº 5.172/66 (CTN).

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 68/70, no devido prazo, discordando do lançamento pelas razões que menciona, tendo o processo chegado a esta Delegacia, para apreciação do contraditório, pelo despacho de fl. 72.

4. Ocorre que, analisando o processo, percebe-se que o lançamento tomou como base de cálculo guias de importação isentas de tributação, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, quais sejam, as emitidas posteriormente a 01.07.88; recalculando-se o imposto com exclusão da parte isenta, torna-se suficiente o depósito e, assim, improcedente o lançamento do imposto com os respectivos acréscimos legais.

4.1. De outra parte, o depósito do valor integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e impede a aplicação de sanções; além disso, havendo, na data do lançamento, decisão judicial de mérito contrária ao contribuinte, não havia possibilidade de ser levantado o depósito, nos termos da Súmula nº 18 do TRF-4ª Região, evidenciando indevido o lançamento na forma efetuada.



Processo : 11080.012997/94-96
Acórdão : 202-08.382

5. Segundo informações do sistema RENPAC (fls. 73/76), referido processo já se encontra arquivado (12.05.95), tendo a União sido vencedora em primeira e segunda instâncias e inadmitido o Recurso Extraordinário ao STF.

5.1. Resta, ao que parece, tão-somente efetivar a conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos. Não há notícia de que tal conversão tenha sido efetuada até a presente data.

6. Por essas razões, tendo em vista a garantia do crédito tributário pela possibilidade de conversão do depósito em renda e, dada a improcedência do lançamento de que se trata, proponho o cancelamento do auto em sua integralidade, uma vez que, com a exclusão da parte isenta de seu cálculo, torna-se o depósito suficiente e tempestivo, o que, por sua vez, exclui a imposição de penalidades, sendo que o principal já foi objeto de discussão judicial.”

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS CANCELOU O LANÇAMENTO, objeto do Auto de Infração de fls. 01/08, no valor de 168.666,43 UFIRs, por ausência de pressupostos de validade, e, em obediência ao limite de alçada, recorreu de ofício a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012997/94-96
Acórdão : 202-08.382

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente Recurso de Ofício de fls. 78 a 80 e nego provimento ao mesmo pelas razões abaixo expendidas:

É certo que a Autoridade Fiscal *a quo*, às fls. 78 a 80, bem esclarece a matéria e não deixa dúvidas para que se possa decidir a quaestio.

Julga a ação fiscal improcedente e ementa a matéria da seguinte forma:

“00.35.10.10. - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Suspensão e garantia do crédito tributário, por efeito do depósito integral do seu valor.”

Após explanação dos fatos e ao final, a Autoridade Fiscal *a quo* diz: “Por essas razões, tendo em vista a garantia do crédito tributário pela possibilidade de conversão do depósito em renda e, dada a improcedência do lançamento de que se trata, proponho o cancelamento do auto em sua integralidade, uma vez que, com a exclusão da parte isenta de seu cálculo, torna-se o depósito suficiente e tempestivo, o que, por sua vez, exclui a imposição de penalidades, sendo que o principal já foi objeto de discussão judicial.”

O parecer é aprovado e a autoridade fiscal recorre de ofício para este Conselho, conforme constante de fls. 80.

Em assim sendo e o que mais dos autos constam, nego provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO